



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5503/2026

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA SUPERGASBRAS

CNPJ 19.791.896/000-02

OBJETO: Registro de Preços para aquisição eventual e futura de carga de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de cilindro vazio, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MG durante o ano letivo de 2026, com quantitativo estimado para consumo em 02 anos conforme previsão de renovação da Ata de Registro de Preços.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.791.896/000-02, com sede administrativa no Município do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Presidente Wilson, 231, 19º andar, Centro, neste ato representada pelo Sr. RAFAEL CARVALHO RIBEIRO, CPF Nº 090.854.687-44, Coordenador de Novos Negócios e Parcerias, devidamente qualificado na Procuração ora apresentada.

Em apartada síntese, a empresa SUPERGASBRAS questiona a redação dada nos itens 5.3.4 e 9.8 do Edital, que tratam da exigência legal de reserva de cargo para pessoas com deficiência (PCD).

A empresa contesta os itens do Edital esclarecendo que tal instrumento “omite” os critérios de verificação da exigência legal de “reserva de vagas”. Esclarece que anteriormente a empresa foi “ilegalmente inabilitada” sob a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

alegação de que “não cumpria a cota” sendo exigido à época o preenchimento de 100% das vagas no momento exato da licitação.

É o relatório necessário.

1 – Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 164, bem como no referido Edital conforme os excertos seguintes: Dispõe o item 15.3: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacoes@santaluzia.mg.gov.br”. No caso em tela, a data de abertura para Sessão Pública é 27/05/2026 às 9 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findaria em 22 de maio de 2026, três dias úteis anteriores à data fixada para o certame, razão pela qual a presente impugnação é TEMPESTIVA.

Destarte, a peça recursal sob análise nestas abrangidas, a impugnação respeita os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, segue em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado.

Isto posto, passo a análise de mérito.

2 – Do mérito

A empresa manifesta que a lei exige, expressamente, a declaração de cumprimento de “reserva de cargos”, contudo, não há evidência da exigência de “preenchimento total” dessas vagas como condição imprescindível para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

habilitação em certames públicos.

Apresenta o Acórdão nº 523/2025 – Plenário (julgado em 12 de março de 2025), do TCU no qual firmou entendimento de que a certidão do MTE não pode ser utilizada como único critério para a inabilitação da empresa, haja vista que a comprovação, por meio de políticas estruturadas da empresa, que busca a contratação de PCDs, já satisfaz tal exigência. Acrescenta ainda julgados posteriores que ratificam tal posicionamento do TCU, a saber: Acórdão nº 1.930/2025 e Acórdão nº 2.209/2025, ambos os institutos do TCU.

Entrega juntamente com o pedido de impugnação precedentes administrativos, julgados na Prefeitura de Cordeirópolis (PE nº 10/2026) e na Prefeitura de Holambra (PE nº 016/2026), que ao final foram favoráveis à impugnante.

Solicita, mediante a alegação de vício de obscuridade no instrumento convocatório, o conhecimento da impugnação e a retificação do Edital nº 020/2026 ou emissão de nota de esclarecimento vinculante, constando expressamente: a) que os itens 5.3.4 e 9.8 referem-se à reserva de cargos (disponibilização estrutural); b) que a certidão do MTE não será utilizada como critério único de inabilitação; e, c) que em caso de divergência com a certidão do MTE, seja garantida a comprovação do esforço proativo e contínuo da contratação de PCDs.

Cabe destacar ainda no caso que a administração deve se pautar nos princípios inerentes ao processo licitatório e aqui devemos destacar o princípio da legalidade. Pelo princípio da legalidade entende-se que o Estado somente deverá agir mediante previsão legal, a qual deve ser estritamente observada em todos os seus atos, buscando evitar abusos de poder e desvios de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

finalidade, garantindo assim a segurança jurídica aos cidadãos. Ou seja, os atos e as atividades decorrentes da Administração Pública, devem ser norteados pela legalidade, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa.

Esclarecemos que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG foi notificada por meio da **NOTIFICAÇÃO/PRT 3/Belo Horizonte/Nº 175497.2025**, emitida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho 3ª Região – Belo Horizonte/MG, a manter **expressamente** em Editais de Licitação e contratos firmados entre o Município e os fornecedores as cláusulas exigindo dos licitantes o cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, bem como das cotas de aprendizagem profissional, nos termos das Leis nº 8.213/1991 e nº 10.097/2000, da Portaria MTP nº 671/2021 e do art. 429 da CLT.

Da mesma forma, os contratos administrativos passaram a prever, de forma clara e expressa, a obrigação da contratada de comprovar o cumprimento das cotas legais, tanto no momento da contratação quanto a qualquer tempo durante a vigência contratual, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das sanções trabalhistas e previdenciárias pertinentes.

Registra-se, ainda, que permanece sendo exigida dos licitantes declaração formal de cumprimento da legislação trabalhista, inclusive no tocante às cotas legais, como condição para participação nos certames licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

Contudo, enfatizamos que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a incumbência de estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme prevê o Art. 93, § 2º da Lei 8.213/1991. A Administração exige apenas a declaração da empresa licitante de que preenche os requisitos legais exigidos, sendo imperioso o reconhecimento de boa-fé do licitante, não sendo, pois, impeditivo de participação no certame. Lado outro eventual evidência de descumprimento acerca do declarado, caso necessário será alvo diligência, como prevê a Lei de Licitações, sendo observado o contraditório e a ampla defesa. A comprovação “a posteriori” de situação controversa à declaração entregue ensejará processo administrativo conforme cláusulas expressas no edital.

Cabe ainda frisar que se trata de recomendação da própria Procuradoria Jurídica do Município utilização de minuta de Edital da AGU, na qual consta, inalterados, os dois itens citados pela impugnante.

3 – Da conclusão

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço a impugnação interposto pela empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., negando-lhe o provimento do mérito, mantendo-se inalterada a data do certame.

KATIA CILENE DE OLIVEIRA:79507549668
49668

Assinado de forma digital por
KATIA CILENE DE
OLIVEIRA:79507549668
Dados: 2026.05.26 15:17:22
-03'00'

Kátia Cilene de Oliveira

Pregoeira



SUPERGASBRAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MG

**Processo Administrativo nº: 5503/2026 Pregão Eletrônico nº:
020/2026 Impugnante: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**

A empresa **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.791.896/000-02, com sede administrativa na cidade do Rio de Janeiro SP, neste ato por meio de seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 020/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição eventual e futura de carga de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de cilindro vazio, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (marcada para o dia 27/05/2026), em estrita observância ao caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Supergasbras Energia Ltda.

Av. Presidente Wilson, 231 19º andar - Centro

Rio de Janeiro RJ Brasil 20030-905

Tel 55 (21) 3974 5151 Fax 55 (21) 2533 7007

www.supergasbras.com.br



SUPERGASBRAS

O cabimento da presente peça reside na necessidade de corrigir vício material no instrumento convocatório que, se mantido, gerará insegurança jurídica, interpretações subjetivas equivocadas e inabilitações ilegais de empresas que cumprem a legislação pátria, como já ocorreu com a própria Impugnante em certame anterior neste mesmo Município.

II. DA SÍNTESE DO VÍCIO EDITALÍCIO: OBSCURIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ART. 63, IV, DA LEI 14.133/2021

O cerne da presente impugnação repousa na redação dos **itens 5.3.4 e 9.8** do Edital, que tratam da exigência legal de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD).

O item 5.3.4 exige que o licitante declare que *"cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social"*. O item 9.8, por sua vez, estabelece que *"Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos..."*.

O vício do edital não reside no que ele diz, mas **no que ele omite**. O instrumento convocatório é absolutamente silente quanto ao **critério de verificação** dessa exigência, deixando perigosa margem para que a Administração confunda a exigência legal de **"reserva de vagas"** com a exigência fática de **"preenchimento total das vagas"**, e utilize a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como critério único e absoluto de inabilitação.

Esta não é uma preocupação teórica. Em certame anterior realizado por esta mesma municipalidade no ano passado, a SUPERGASBRAS foi ilegalmente inabilitada sob o

Supergasbras Energia Ltda.

Av. Presidente Wilson, 231 19º andar - Centro

Rio de Janeiro RJ Brasil 20030-905

Tel 55 (21) 3974 5151 Fax 55 (21) 2533 7007

www.supergasbras.com.br



SUPERGASBRAS

equivocado argumento de que "não cumpria a cota", quando a Administração, em interpretação draconiana e superada, exigiu o preenchimento de 100% das vagas no momento exato da licitação, ignorando o esforço proativo da empresa.

A presente impugnação visa, portanto, requerer a retificação ou o esclarecimento formal do edital para alinhá-lo à pacífica e recentíssima jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e aos precedentes administrativos de outros municípios, garantindo a lisura, a competitividade e a economicidade do certame.

III. DO MÉRITO

3.1. Da Perfeita Distinção Legal entre "Reserva de Vagas" e "Preenchimento de Vagas" (Inteligência do Art. 63, IV, da Lei 14.133/2021)

O artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) é taxativo e cristalino ao estabelecer o requisito de habilitação:

*"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:(...)IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de **reserva de cargos** para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."
(Grifamos)*

A lei exige, expressamente, a declaração de cumprimento da **reserva** de cargos. A reserva consubstancia-se na disponibilização e manutenção estrutural de postos de trabalho destinados a este público específico. Não há, no texto da Lei de Licitações, a exigência de **preenchimento total** dessas vagas como condição *sine qua non* para a habilitação em certames públicos.

Supergasbras Energia Ltda.

Av. Presidente Wilson, 231 19º andar - Centro

Rio de Janeiro RJ Brasil 20030-905

Tel 55 (21) 3974 5151 Fax 55 (21) 2533 7007

www.supergasbras.com.br



SUPERGASBRAS

A reserva é uma obrigação estrutural. O preenchimento integral, por outro lado, é a meta da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), que sujeita o empregador à fiscalização trabalhista, mas não constitui, pelo texto expresso da Lei de Licitações, requisito habilitatório.

Equiparar "reserva" a "preenchimento total e instantâneo" implica transformar a exigência habilitatória em pressuposto impossível de ser permanentemente atendido por qualquer empresa de grande porte, sujeita à dinâmica natural de admissões, desligamentos e afastamentos (turnover) que afetam cotidianamente o quadro de pessoal.

3.2. Da Jurisprudência Pacífica e Recente do TCU: A Insuficiência da Certidão do MTE

A tese de que a Certidão do MTE pode ser utilizada como critério único para inabilitar uma empresa por suposto descumprimento da cota PCD já se encontra **absolutamente superada** pela jurisprudência mais moderna e qualificada do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

Em recentíssima e paradigmática decisão exarada no **Acórdão nº 523/2025 – Plenário** (julgado em 12 de março de 2025), o TCU debruçou-se exatamente sobre esta controvérsia. O Tribunal firmou o entendimento de que a certidão do MTE **não pode ser utilizada como único critério** para inabilitar uma empresa.

Os dados do e-Social, que alimentam tais certidões, possuem defasagem temporal inerente à dinâmica de contratações e demissões. Uma certidão reflete apenas uma "fotografia" de um momento específico, não a realidade estrutural da empresa.

Supergasbras Energia Ltda.

Av. Presidente Wilson, 231 19º andar - Centro

Rio de Janeiro RJ Brasil 20030-905

Tel 55 (21) 3974 5151 Fax 55 (21) 2533 7007

www.supergasbras.com.br



SUPERGASBRAS

O TCU assentou que a declaração do licitante milita sob a presunção de boa-fé e veracidade. Mais importante: o Tribunal reconheceu que **o esforço contínuo e proativo da empresa para preencher as vagas é suficiente para atestar a regularidade da reserva**. Se a empresa comprova que busca ativamente contratar PCDs, através de políticas estruturadas, a exigência legal está satisfeita.

Este entendimento foi ratificado e aprofundado em julgados posteriores:

- 1 **Acórdão nº 1.930/2025 - Plenário:** O TCU determinou que compete à Administração, diante de uma certidão do MTE que aponte número inferior à cota, **diligenciar** ao participante para que este esclareça a situação, pois o caráter dinâmico das admissões e as dificuldades de preenchimento são "justificativas plausíveis a afastar a inabilitação".
- 2 **Acórdão nº 2.209/2025 - Plenário:** O TCU reforçou que a análise da reserva de cargo para PCD "deve exigir mais do que o exame exclusivo da certidão emitida pelo MTE".

O Edital de Santa Luzia, ao ser omissivo sobre estes critérios, cria o risco iminente de que o Pregoeiro, em inobservância à jurisprudência do TCU, utilize a Certidão do MTE como guilhotina para inabilitar empresas que cumprem rigorosamente a lei, como a Impugnante.

3.3. Dos Precedentes Administrativos Recentes e Favoráveis à Impugnante (Cordeirópolis e Holambra)

A tese ora defendida não é apenas corroborada pelo TCU, mas já foi **acolhida integralmente por outras Administrações Municipais** em certames ocorridos nas últimas semanas, envolvendo a própria SUPERGASBRAS.

Supergasbras Energia Ltda.

Av. Presidente Wilson, 231 19º andar - Centro

Rio de Janeiro RJ Brasil 20030-905

Tel 55 (21) 3974 5151 Fax 55 (21) 2533 7007

www.supergasbras.com.br



SUPERGASBRAS

****1. O Precedente de Cordeirópolis (05 de maio de 2026):****No Pregão Eletrônico nº 10/2026 da Prefeitura de Cordeirópolis, a empresa 2ª colocada tentou inabilitar a SUPERGASBRAS (vencedora) utilizando a Certidão do MTE. A Pregoeira daquele município proferiu decisão histórica (anexa), negando provimento ao recurso e mantendo a habilitação da Impugnante. A decisão fundamentou-se expressamente na distinção entre reserva e preenchimento, na insuficiência da Certidão do MTE e na farta documentação de esforço proativo apresentada pela SUPERGASBRAS.

****2. O Precedente de Holambra (Pregão Eletrônico nº 016/2026):****Em situação idêntica, no município de Holambra, a tentativa de inabilitação da SUPERGASBRAS com base na mesma tese draconiana foi rechaçada, garantindo-se a contratação da proposta mais vantajosa.

Estes precedentes demonstram que a Administração Pública municipal, quando atenta à jurisprudência do TCU e ao princípio do formalismo moderado, reconhece que a apresentação de robusto "Book de Evidências PCD" (comprovando palestras, parcerias com consultorias especializadas, adaptação de infraestrutura e contratações crescentes) é a prova cabal e material do cumprimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

3.4. Do Formalismo Moderado e do Risco à Economicidade

A manutenção da obscuridade no edital atenta diretamente contra o princípio do **formalismo moderado**, expressamente consagrado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como contra o princípio basilar da licitação: a busca pela proposta mais vantajosa.

Caso o edital não seja esclarecido, o Município de Santa Luzia corre o grave risco de repetir o erro do ano anterior: inabilitar a proposta mais vantajosa (SUPERGASBRAS)

Supergasbras Energia Ltda.

Av. Presidente Wilson, 231 19º andar - Centro

Rio de Janeiro RJ Brasil 20030-905

Tel 55 (21) 3974 5151 Fax 55 (21) 2533 7007

www.supergasbras.com.br



SUPERGASBRAS

baseando-se em uma interpretação draconiana, isolada e superada de uma certidão que não reflete o esforço real de inclusão da empresa. Isso representaria um formalismo exacerbado com grave e direto prejuízo ao Erário municipal, que será forçado a contratar propostas mais caras.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando cabalmente demonstrado o vício de obscuridade no instrumento convocatório, bem como a necessidade de alinhá-lo à jurisprudência do TCU e à Lei 14.133/2021, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O **CONHECIMENTO** da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;

- b) No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de **RETIFICAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, ou, alternativamente, emitir **NOTA DE ESCLARECIMENTO** vinculante, fazendo constar expressamente que:
 - 3 A exigência contida nos itens 5.3.4 e 9.8 refere-se à **reserva de cargos** (disponibilização estrutural), não sendo exigível o preenchimento de 100% da cota como condição de habilitação;
 - 4 A Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não será utilizada como critério único e absoluto para inabilitação;
 - 5 A declaração do licitante goza de presunção de veracidade e, em caso de divergência com a certidão do MTE, será garantido à licitante o direito de comprovar, em sede de diligência, o seu **esforço proativo e contínuo** na contratação de pessoas com deficiência, em estrita observância aos Acórdãos nº 523/2025, 1.930/2025 e 2.209/2025 do TCU Plenário.

Supergasbras Energia Ltda.

Av. Presidente Wilson, 231 19º andar - Centro

Rio de Janeiro RJ Brasil 20030-905

Tel 55 (21) 3974 5151 Fax 55 (21) 2533 7007

www.supergasbras.com.br



SUPERGASBRAS

c) Caso Vossa Senhoria entenda que a retificação demanda alteração substancial que afete a formulação das propostas, requer-se a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2026

Rafael Carvalho Ribeiro

Rafael Carvalho Ribeiro (21 de maio de 2026 17:09:33 ADT)

Rafael Carvalho Ribeiro

Coordenador de Novos Negócios e Parcerias

RG nº RG 13271293-6 Detran/RJ

CPF 090.854.687

ANEXOS

- 6 **Decisão de Recurso Administrativo de Cordeirópolis** (Precedente jurisprudencial favorável - 05 de maio de 2026)
- 7 **Decisão do Pregão de Holambra** (Precedente jurisprudencial)
- 8 **Processos de execução normas PCD 2023 e 2025**

Assinatura: *Rafael Carvalho Ribeiro*

Rafael Carvalho Ribeiro (21 de maio de 2026 17:09:33 ADT)

Email: raribeiro@supergasbras.com.br

Título: Coordenador de Gestão Comercial e Licitação

Supergasbras Energia Ltda.

Av. Presidente Wilson, 231 19º andar - Centro

Rio de Janeiro RJ Brasil 20030-905

Tel 55 (21) 3974 5151 Fax 55 (21) 2533 7007

www.supergasbras.com.br







Prefeitura de Santa Luzia - PE 20-2026 - Impugnação de Edital - Cota PCD

Relatório de auditoria final

2026-05-21

Criado em:	2026-05-21
Por:	Amanda Gomes Alfenas (amanda.g.alfenas@supergasbras.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAIsPJyI7LmaH3fSsi_G3qOPfbXX1ibjgF

Histórico de "Prefeitura de Santa Luzia - PE 20-2026 - Impugnação de Edital - Cota PCD"

-  Documento criado por Amanda Gomes Alfenas (amanda.g.alfenas@supergasbras.com.br)
2026-05-21 - 20:01:50 GMT- Endereço IP: 201.39.209.14
-  Documento enviado por email para raribeiro@supergasbras.com.br para assinatura
2026-05-21 - 20:03:28 GMT
-  Email visualizado por raribeiro@supergasbras.com.br
2026-05-21 - 20:09:02 GMT- Endereço IP: 104.47.11.62
-  O signatário raribeiro@supergasbras.com.br inseriu o nome Rafael Carvalho Ribeiro ao assinar
2026-05-21 - 20:09:31 GMT- Endereço IP: 201.39.209.14
-  Documento assinado eletronicamente por Rafael Carvalho Ribeiro (raribeiro@supergasbras.com.br)
Data da assinatura: 2026-05-21 - 20:09:33 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 201.39.209.14 - Aparência da assinatura selecionada: TIPO
-  Contrato finalizado.
2026-05-21 - 20:09:33 GMT



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 – PROCESSO Nº 1.485/2026

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA – CNPJ 74.261.652/0001-16

Recorrida: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA – CNPJ 19.791.896/0019-21

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA em face da decisão que declarou a empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 10/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de água mineral e gás liquefeito de petróleo (GLP) ao Município de Cordeirópolis.

O certame foi conduzido regularmente, tendo a recorrida apresentado a proposta de menor preço global para o Lote 02 no valor de R\$ 263.200,00. A empresa recorrente classificou-se em terceiro lugar, com proposta no valor de R\$ 326.700,00.

Em síntese, a recorrente sustenta que a SUPERGASBRAS teria apresentado declaração inverídica quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, previstas no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Para embasar sua alegação, apresenta certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em 16 de abril de 2026, com base em dados do eSocial datados de 13 de abril de 2026, atestando que a empresa recorrida empregava, naquela data, número de pessoas com deficiência e reabilitados inferior ao percentual mínimo estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Com base nisso, requer a inabilitação da SUPERGASBRAS e a convocação da próxima colocada para continuidade do certame.

A SUPERGASBRAS apresentou tempestivas contrarrazões, arguindo preliminarmente o não conhecimento do recurso por ausência de comprovação da legitimidade do signatário da peça recursal. No mérito, sustenta a distinção conceitual entre reserva de cargos e preenchimento



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro,
Cordeirópolis/SP - CEP: 13490-004 - Telefone:(19) 3556-9900
www.cordeirópolis.sp.gov.br   @prefeituracordeirópolis

integral das vagas, aponta a defasagem temporal inerente aos dados do sistema eSocial que alimentam as certidões do MTE, e apresenta extenso conjunto de evidências documentais de esforço proativo e contínuo na contratação e inclusão de pessoas com deficiência no período de 2022 a 2025.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da Preliminar de Ilegitimidade do Signatário

A empresa recorrida arguiu, em sede preliminar, o não conhecimento do recurso por ausência de comprovação da legitimidade postulatória da signatária da peça recursal, não tendo sido juntada procuração, contrato social ou documento equivalente que habilitasse a subscritora a representar a empresa AMA perante a Administração Pública.

A arguição não é suficiente para impedir o conhecimento do recurso no caso concreto. O Pregão Eletrônico nº 10/2026 foi realizado na plataforma Compras.br, cujo acesso exige prévio credenciamento do representante da empresa com comprovação de poderes junto ao sistema. A manifestação da intenção de recorrer e a apresentação da peça recursal no ambiente eletrônico decorrem desse credenciamento, que já implica verificação mínima de representação. Além disso, o documento recursal foi assinado digitalmente por meio da plataforma Gov.br, sistema de identidade digital governamental, o que vincula a assinatura à identidade da pessoa física signatária.

Por imperativo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, privilegia-se o conhecimento do recurso, evitando que questão processual de cunho formal impeça o exame do mérito. A preliminar é, portanto, afastada.

II.2 Do Mérito – Da Distinção entre Reserva de Cargos e Preenchimento Integral das Vagas

O núcleo do recurso repousa na afirmação de que a SUPERGASBRAS teria apresentado declaração inverídica por não preencher, no momento da certidão do MTE, o quantitativo mínimo de pessoas com deficiência exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. O argumento

parte de uma confusão conceitual entre duas obrigações jurídicas distintas que merece ser enfrentada com precisão.

O art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao estabelecer, como requisito de habilitação, a apresentação de declaração de que o licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. A lei licitatória exige, portanto, declaração de cumprimento da reserva de cargos – e não prova instantânea do preenchimento total das vagas.

A reserva de cargos consubstancia-se na disponibilização estrutural e permanente de postos de trabalho destinados a pessoas com deficiência e reabilitados, obrigação de natureza organizacional e de política empresarial. O preenchimento integral de cada vaga reservada, em qualquer momento, é meta da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), cujo descumprimento sujeita o empregador a autuação fiscal e sanção trabalhista – mas não constitui, pelo texto expresso do art. 63, IV, da NLLC, requisito de habilitação em certame licitatório.

Equiparar reserva a preenchimento total e instantâneo implicaria transformar a exigência habilitatória em pressuposto impossível de ser permanentemente atendido por qualquer empresa de grande porte, sujeita à dinâmica natural de admissões, desligamentos e afastamentos que afetam cotidianamente o quadro de pessoal. Tal leitura conduz a resultado absurdo: empresa com política estruturada de inclusão e contratações reais e crescentes de pessoas com deficiência estaria sujeita à inabilitação em qualquer certame em que a fotografia do eSocial, em determinado dia, registrasse posição momentaneamente abaixo do percentual mínimo.

O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe que na aplicação da lei se atenda aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. O fim do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 é incentivar que empresas contratadas pelo poder público possuam políticas de inclusão e reservem vagas para esse público – não penalizar empresas que demonstrem esforço contínuo e real de inclusão por conta de oscilações momentâneas em seu quadro de pessoal.

II.3 Da Insuficiência da Certidão do MTE como Único Elemento de Prova – Entendimento do TCU e da Justiça do Trabalho

A recorrente fundamentou seu recurso exclusivamente em certidão emitida pelo MTE em 16 de abril de 2026, com base em dados do eSocial relativos à situação do empregador em 13 de abril de 2026. Ocorre que tal certidão, tomada isoladamente, não é suficiente para infirmar a declaração apresentada pelo licitante.

A própria certidão juntada pela recorrente registra, em seus itens 2, 3 e 4, que os dados nela constantes são declaratórios do próprio empregador, sem validação pela Secretaria de Inspeção do Trabalho; que o intervalo entre a data da situação e a data de emissão é de ao menos três dias; e que eventuais retificações posteriores a 13 de abril de 2026 não se refletem no documento. O item 5 ressalva expressamente que a certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso ou decisões judiciais relacionadas à obrigação de preencher vagas. Essas ressalvas, inscritas no próprio documento apresentado pela recorrente, revelam sua natureza pontual e limitada.

Esse entendimento foi exatamente o que levou o Tribunal de Contas da União a consolidar jurisprudência no sentido de que a certidão do MTE não pode, isoladamente, fundamentar a inabilitação de licitante. No paradigmático Acórdão nº 523/2025 – Plenário, o TCU firmou que:

a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social. (Acórdão 523/2025, Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.03.2025)

O fundamento dessa orientação reside no reconhecimento de que a certidão do MTE se propõe a atestar situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei, o que impõe que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento reúna evidências da veracidade de sua declaração.

Esse entendimento foi ratificado em julgados posteriores. No Acórdão nº 1.930/2025 – Plenário, o TCU assentou que:



compete à Administração, diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, diligenciar ao participante do certame para que este esclareça a situação. Tanto o caráter dinâmico que permeia a questão, concernente a constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos, quanto eventual dificuldade no preenchimento das cotas, desde que evidenciados, são justificativas plausíveis a afastar a inabilitação. (Acórdão 1.930/2025, Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, j. 20.08.2025)

O Acórdão nº 2.209/2025 – Plenário reforçou que a análise de eventual violação à reserva de cargo para PCD, como requisito de habilitação, deve exigir mais do que o exame exclusivo da certidão emitida pelo MTE (Acórdão 2.209/2025, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.09.2025).

Esse posicionamento se alinha à jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho, que há anos reconhece que o registro de número inferior na certidão não implica responsabilização automática do empregador. O Tribunal Superior do Trabalho firmou que a responsabilidade do empregador pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não decorre automaticamente da certidão, sendo necessário avaliar os esforços comprovadamente empenhados para o preenchimento das vagas (TST – RR: 10023645720165020204, 4ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 07.06.2022). No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região assentou que a empresa somente se exime da obrigação de cumprir a cota se demonstrar, de forma robusta, que adotou todas as medidas ao seu alcance para preencher as vagas, não bastando a mera oferta genérica (TRT-14 – ROT: 00007258620245140404, 2ª Turma, rel. Des. Francisco José Pinheiro Cruz, j. 29.07.2025).

Portanto, a certidão do MTE constitui apenas um elemento informativo dentre os que devem ser considerados, e não prova concludente de descumprimento da exigência de reserva de cargos. Para que se pudesse cogitar de inabilitação com base nesse documento, seria necessário demonstrar a ausência de política de reserva e a inexistência de esforço efetivo de inclusão – o que não se verifica no presente caso.

II.4 Do Esforço Proativo Comprovado pela Recorrida



As contrarrazões apresentadas pela SUPERGASBRAS vieram instruídas com extenso conjunto documental denominado 'Book de Evidências PCD – Ações 2023-2025', que demonstra de forma objetiva e mensurável o compromisso estruturado da empresa com a reserva e o preenchimento de vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Os registros abrangem o período de 2022 a 2025 e incluem: realização de palestras e semanas de diversidade com participação de centenas de colaboradores; implementação de módulo específico de inclusão de PCD em programa interno de desenvolvimento; constituição de grupo permanente de diálogos inclusivos, ativo desde julho de 2022; campanhas de indicação de candidatos com deficiência com 32 perfis indicados em 2022 e 40 em 2023, expansão de 25% em um ano; parcerias com três consultorias especializadas em recrutamento exclusivo de PCDs (Talentos Incluir, Igualdade e Inklua); programa formal de contratação lançado em 2025 com 24 vagas exclusivas para PCDs; divulgação em mais de dez canais distintos, incluindo imprensa; treinamento de 90% das lideranças em liderança inclusiva; adaptação de infraestrutura física na matriz para profissionais cadeirantes; e programa de desenvolvimento profissional estruturado de seis meses para novos colaboradores com deficiência.

Quanto às contratações efetivas, a empresa registrou 118 pessoas com deficiência contratadas em 2024, evoluindo para 142 colaboradores com deficiência em seu quadro em 2025 – crescimento de 24 colaboradores em menos de dez meses, o que demonstra esforço real, contínuo e crescente, e não mera intenção formal.

Esse conjunto probatório enquadra-se com precisão no que o TCU e a Justiça do Trabalho reconhecem como esforço efetivo e consistente para o preenchimento das vagas reservadas. A SUPERGASBRAS não se manteve inerte: divulgou vagas em múltiplos canais, firmou parcerias especializadas, treinou lideranças, adaptou sua infraestrutura e contratou efetivamente pessoas com deficiência de forma crescente. A declaração por ela apresentada no certame é, portanto, verdadeira em seu núcleo essencial: a empresa cumpre as exigências de reserva de cargos previstas na legislação, mesmo que oscilações momentâneas no quadro de pessoal – inerentes à dinâmica de qualquer empresa de grande porte – possam refletir, em determinado dia, posição abaixo do percentual mínimo no eSocial.

II.5 Do Formalismo Moderado e da Economicidade

O art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, determinando que a interpretação das normas licitatórias se oriente pelos fins que a lei visa promover. O excesso de rigor formal que sacrifica a substância em prol de formalidades não essenciais conflita com os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam a contratação pública.

No caso concreto, a proposta da SUPERGASBRAS para o Lote 02 foi de R\$ 263.200,00, enquanto a proposta da empresa recorrente foi de R\$ 326.700,00 – diferença de R\$ 63.500,00 em prejuízo ao erário municipal. Acolher o recurso com base na leitura isolada e reducionista de uma certidão pontual do MTE – afastando empresa que comprova esforço robusto, contínuo e documentado de inclusão – representaria sacrifício injustificado da economicidade, com dano concreto ao erário, sem que reste configurado qualquer descumprimento material das exigências legais.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a inabilitação deve ter fundamento consistente e inequívoco, e não pode resultar de interpretação draconiana ancorada em documento que o próprio TCU reconhece ser insuficiente como prova isolada. No presente caso, a recorrente não demonstrou vício material: demonstrou apenas posição momentânea do eSocial em data específica, sem qualquer outro elemento indicativo de descumprimento estrutural da obrigação de reserva.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira, com base nos fundamentos acima expostos e no art. 165, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021:

- a) CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA, afastando a preliminar de ilegitimidade arguida nas contrarrazões, pelos fundamentos expostos no item II.1;
- b) NEGA PROVIMENTO ao recurso, julgando-o improcedente por ausência de amparo fático, legal e jurisprudencial, mantendo incólume a decisão que declarou a empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 10/2026, pelos fundamentos expostos nos itens II.2 a II.5;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

c) DETERMINA o prosseguimento regular do certame, com a subsequente homologação e adjudicação do Lote 02 à SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA pelo preço global ofertado de R\$ 263.200,00 (duzentos e sessenta e três mil e duzentos reais), nos termos do edital.

Dê-se ciência às partes interessadas, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Cordeirópolis/SP, 05 de Maio de 2026.

ADRIANA DAS NEVES LEANDRO
:33221736827

Assinado digitalmente por
ADRIANA DAS NEVES
LEANDRO:33221736827
Data: 2026.05.08 09:16:56 -
03'00"

PREGOEIRA

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis/SP
Pregão Eletrônico nº 10/2026 – Processo nº 1.485/2026



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro,
Cordeirópolis/SP - CEP: 13490-004 - Telefone:(19) 3556-9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br @prefeituracordeiropolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Licitações

PARECER

Processo SEI nº 3519005.434.00001851/2026-99

Pregão Eletrônico nº 016/2026 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS DE COZINHA (GLP) P45 KG, PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM ENTREGA PONTO A PONTO, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Assunto: Julgamento de Recurso - Recurso apresentado pela empresa LIMA GÁS DISTRIBUIDORA LTDA no item 01 "GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) P45", item o qual o vencedor sagrou-se a empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

Conforme previsto nos itens 6.5.4 e 11.8 do Edital, em consonância com o art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, exigiu-se da licitante a apresentação de declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Não houve, contudo, previsão editalícia expressa exigindo a apresentação obrigatória de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego como condição específica de habilitação.

Verifica-se que a empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA apresentou regularmente a declaração exigida pelo sistema eletrônico e pelo instrumento convocatório, atendendo, portanto, às exigências editalícias pertinentes à habilitação.

Ademais, a certidão apresentada pela recorrente não possui caráter absoluto ou definitivo apto, isoladamente, a ensejar a inabilitação automática da licitante vencedora, especialmente diante do caráter dinâmico das relações de trabalho e da necessidade de análise contextual acerca do efetivo cumprimento das políticas de inclusão previstas na legislação trabalhista.

Nesse sentido, o entendimento recente do Tribunal de Contas da União vem se consolidando no sentido de que eventual divergência apontada em certidão do Ministério do Trabalho e Emprego demanda análise complementar e diligência administrativa, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar falsidade de declaração ou inabilitação automática da licitante.

O TCU - Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 523/25, entendeu pela impossibilidade de inabilitação de licitante com base exclusivamente na certidão de reserva de cargos emitida pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, possibilitando a comprovação do cumprimento das cotas por outros documentos legais.

A lei 8.213/91, que regulamenta os direitos dos beneficiários da previdência social, exige que todas as empresas com mais de 100 empregados preencham uma cota de 2% a 5%, de seus cargos com reabilitados ou com PCDs (art. 93). A determinação reflete a promoção de políticas públicas de inclusão e efetivação de direitos sociais.

A nova lei de licitações e contratos, em seu art. 63, inciso IV, dispôs sobre a reserva de cargos para PCDs - pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social como documento obrigatório na fase de habilitação.

Conclui-se que é acertado o entendimento do TCU não apenas pela relevância do cumprimento da reserva de cargos para assegurar o pleno cumprimento da função social dos contratos administrativos, mas também pelo fato que não se devem criar obstáculos formais como impedimento à participação em licitações, possibilitando a ampla competitividade e o atendimento ao interesse público.

A licitante habilitada SUPERGASBRAS apresentou documentos demonstrando os esforços tomados para o preenchimento das vagas, conforme prospectos anexados em sua habilitação.

Além do mais com a inabilitação da empresa SUPERGASBRAS ENERGIA o Erário Público Municipal teria um prejuízo de R\$ 17.974,00 (Dezessete mil, novecentos e setenta e quatro reais) se a homologação fosse para a empresa LIMA GAS DISTRIBUIDORA - Preço da SUPERGASBRAS - R\$428,00 e Preço da LIMA DISTRIBUIDORA R\$466,00 - diferença de 38,00 x quantidade de botijões - 473 unidades.

Importante destacar, ainda, que as manifestações realizadas durante a sessão pública possuem caráter orientativo e não têm o condão de alterar as disposições expressamente previstas no instrumento convocatório, devendo prevalecer a interpretação sistemática do Edital e da legislação aplicável.

Dessa forma, não restou comprovada, de maneira inequívoca, a ocorrência de declaração falsa apta a justificar a inabilitação da empresa recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa LIMA GÁS DISTRIBUIDORA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a habilitação da empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA e o regular prosseguimento do certame.

Holambra, na data da assinatura digital.

ANTONIO AUGUSTO PUGGINA
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto Puggina, Agente De Contratação**, em 15/05/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1276988** e o código CRC **B0C46C88**.